



## Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

### I - Preliminar

Trata-se da análise ao 2º recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **MRM65 SERVIÇOS DE APIO A GESTÃO SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 19.209.889/0001-40; no Pregão Eletrônico de nº 33/2021, contra sua inabilitação.

### II - Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

- 11.1** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).
- 11.2** Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
- 11.3** Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
- Nota explicativa:** no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.
- 11.4** A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).
- 11.5** Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

- 11.6** A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.
- 11.7** Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.
- 11.8** As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).
- 11.9** O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).
- 11.10** Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.
- 11.11** Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.
- 11.12** Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **07/12/2021 às 10: h30min**, horário de Brasília, pelo e-mail.

Como a empresa recorrente, **MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 19.209.889/0001-40, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso foi deferido em 07/12/2021, à empresa encaminhou via e-mail suas peças recursos em 10/12/2021, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

### III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT

REFERÊNCIA: PE 33/2021  
ASSUNTO: RAZÕES DE RECURSO

MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 19.209.889/0001-40, estabelecida à Avenida da Saudade, nº. 910, Sala Coworking, Cidade Universitária, Presidente Prudente/SP, CEP 19.050-310, neste ato representada pela sócia administradora Maria Regina de Mendonça, com fundamento no item 11.5 do Edital, vem apresentar

### RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão que, equivocadamente a INABILITOU, em franca violação a princípios constitucionais e legais que regem as licitações, principalmente, o formalismo exacerbado, em dissonância da finalidade da licitação e da jurisprudência consolidada sobre o tema, o que fará declinando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE:

O presente Recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada no dia 07/12/2021, sendo de 3 (três) dias o prazo para registrar as suas razões. Desse modo, tem-se como TERMO FINAL para sua interposição o dia 10/12/2021, sendo, portanto, tempestivo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



II – DO MÉRITO:

DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. DO ATENDIMENTO À FINALIDADE PRECÍPUA DA LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO VANTAJOSA.

Com o respeito e acatamentos devidos, discordamos da decisão que inabilitou a Recorrente do certame em referência ao argumento de descumprimento do subitem editalício 10.13.3, pelo apego ao **formalismo exacerbado**, contrário às finalidades da licitação. Conforme se verá adiante, o referido ato decisório necessita de reforma, para assim fazer justiça que o caso merece.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 33/2021, do tipo Menor Preço por Lote, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa capacitada para prestação de serviços médicos em nefrologia, hemodiálise e parecer/avaliação nefrológica, visitas e prescrições de pacientes adultos e pediátricos para atender as necessidades da rede municipal de saúde de Várzea Grande – MT, por um período de 12 (doze) meses.

Após o transcorrer do certame e a realização de diligências, vejamos os fundamentos da decisão que levou à equivocada inabilitação da Recorrente pelo simples apego a mera formalidade:

"A empresa deixou de atender o seguinte item do edital – 10.13; encaminhou na plataforma Balanço Patrimonial e DRE – Demonstração de Resultado de Exercício, **sem termo de abertura e encerramento, e sem o registro da Junta Comercial**, em desconformidade do solicitado no edital [...]"

[...]

"Foram acrescentado Termo de Abertura e Encerramento, com carimbo do Cartório de Presidente-SP com data de 01/12/2021, posterior ao certame realizado em 07/10/2021, vedado à inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação, conforme art. 43, § 3º, lei nº. 8.666/93 e art. 26, § 9º. Da Lei 10.024."

Ocorre que o presente caso necessita ser analisado com as cautelas de estilo e em consonância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade, usando do Formalismo Moderado, no intuito de obter a proposta mais vantajosa ao erário. Enfim, esta situação precisa ser dirimida com o bom senso e a justiça necessária que o caso requer, para assim fazer sobrepor o Interesse Público.

Deste modo, a administração pública deve evitar ações norteadas pelo excessivo rigor formal, em ofensa aos Princípios que regem o procedimento licitatório, sempre



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



com vistas a alcançar o maior número possível de concorrentes, e, ao final, a oferta que se revele mais vantajosa ao interesse público.

Como consta do art. 3º da Lei 8.666/93, afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação.

Nesse sentido, deve a Administração, por ocasião da Habilitação, avaliar se o licitante detém ou não as condições reputadas indispensáveis ao bom cumprimento do contrato, ou seja, o que se busca na habilitação é se o licitante possui técnica suficiente para cumprir o objeto e se, porventura, goza de boa condição financeira, o que pode ser facilmente verificado da documentação apresentada pela Recorrente.

Isso porque, ao se examinar o Balanço Patrimonial da Recorrente, visualizam-se as informações relevantes para fins de comprovação de sua capacidade financeira, para assim suportar o ônus da contratação em questão. Constam o Ativo, o Passivo, o Patrimônio Líquido, fato este que confere a possibilidade de se aferir os índices de liquidez geral e solvência geral, comprovando a condição da Recorrente de suportar os ônus da contratação, que revela exatamente, a finalidade decorrente da análise do Balanço.

Não existem irregularidades nos documentos que tratam da Qualificação Econômico-Financeira da Recorrente, pois a boa saúde pode ser perfeitamente comprovada por meios dos demais documentos elencados no rol do Art. 31, da Lei de Licitações e Contratos.

Ora, no caso em comento, a Recorrente, ao lado da sua boa saúde financeira, demonstrou, por diversos atestados, ter prestado serviços de complexidade similar ou superior ao previsto no objeto do certame, estando nítida sua capacidade operacional e financeira de executar o objeto proposto, não podendo a administração sobrepor a forma ao conteúdo, sob pena de subverter todo o procedimento licitatório.

Na remotíssima hipótese de se constatar alguma desobediência ao edital, trata-se a mesma de mera irregularidade formal, sendo incapaz de conduzir à desclassificação da proposta ofertada pela Recorrente, que, repisa-se foi o de MENOR PREÇO.

Sendo o Edital a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições, o que leva, nesse caso à finalidade da própria licitação.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Destarte, da análise dos autos administrativos, exsurge a certeza de que a Recorrente juntou toda a documentação hábil a comprovar a sua plena qualificação econômico-financeira, atendendo ao disposto na Lei 8.666/93, Art. 31, que tem por fim garantir a plena execução do objeto contratado. E, sob esse aspecto editalício, assim como aos demais que foram estabelecidos no instrumento editalício, a Recorrente perfeitamente os atende, eis o motivo pelo qual a decisão que a Inabilitou merece ser cassada em sua integralidade.

A finalidade da lei deve sempre se sobrepor à forma, impondo-se reconhecer a existência de outros meios VÁLIDOS e LEGÍTIMOS que propiciam a aferição da capacidade financeira das empresas licitantes.

No caso vertente, a Recorrente apresentou Balanço Patrimonial e DRE para comprovar a sua solidez financeira, atendendo, assim, ao prescrito no Edital, bem como no ordenamento jurídico vigente, não podendo a FORMA sobrepor-se ao próprio CONTEÚDO, em detrimento da finalidade da sua análise, bem como da própria licitação que busca a contratação mais vantajosa à administração.

Ressalte-se ainda que não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial.

Ora, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário e não ao Balanço Patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido livro.

Assim sendo, nos termos do § 2º do art. 1.179 do Código Civil, as micriempresas ou empresas de pequeno porte são dispensadas da forma ordinária de escrituração; mantêm, se não optantes do simples nacional, no máximo Livro-Caixa para escrituração das movimentações financeiras e bancárias (art. 26, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06) sendo que, nestes casos, o Balanço Patrimonial é apresentado até fora de Livro Diário, não havendo razoabilidade da exigência como critério mortal de avaliação.

Ademais, a apresentação de termo de abertura e de encerramento, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666 /93, devendo a administração pautar-se pela análise da saúde financeira da empresa, perfeitamente expressa na documentação apresentada.

Nesse sentido, pedimos licença para transcrever entendimentos jurisprudenciais, os quais coadunam com a tese recursal ora exposta. Vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de forma simples e suficientes para propiciar adequado grau de



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, Acórdão 357/2015 – Plenário).

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU, Acórdão 119/2016 - Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara).

vejam:

O mesmo entendimento mostra-se consolidado no âmbito do STJ, senão vejamos:

(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

Especificamente sobre a análise do Balanço Patrimonial, a jurisprudência pátria é firme no sentido de afastar o formalismo exacerbado, quando as informações expressas no documento são bastantes à comprovação da saúde financeira da empresa, bem como quando a exigência não encontra respaldo no art. 31, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. (TJ-SC - APL: 00279548420158240023 Capital 0027954-84.2015.8.24.0023, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público)



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-  
HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO  
ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E  
ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE  
AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO  
EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS  
REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA-  
RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação  
econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº  
8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação  
de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício  
social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução  
patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida  
no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de  
termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente  
autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se  
encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa  
recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua  
saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis  
que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na  
origem. 3- Recurso a que se nega provimento.  
(TJ-MG - AI: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra  
Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª  
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA  
- LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL -  
EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL -  
RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E  
PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio  
da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar  
na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não  
se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar  
a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo,  
busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar  
com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre  
outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da  
empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço  
patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício  
social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo  
a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para  
Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço  
patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para  
macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta  
Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



e ratificado pelo sócio-gerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2010, DJE 01/12/2010)

Nesse contexto, em que pese a regra contida no item 10.3.13 do Edital, a qual dispõe sobre a apresentação do balanço patrimonial, com a apresentação da cópia do termo de abertura e encerramento, ressaltamos que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, não existe previsão de exigência de termo de abertura e de encerramento, devidamente autenticado pela junta comercial configura excesso de formalismo, tendo a Recorrente apresentado Balanço Patrimonial e DRE, comprovando a qualificação econômica-financeira determinada no art. 31 do referido diploma legal.

Ademais, o Registro na Junta Comercial mostra-se tanto como mera formalidade, que foi normalmente realizado pelo órgão (documento anexo), comprovando a autenticidade das informações outrora apresentadas e, principalmente, a incontestável capacidade econômica da empresa para prestar os serviços com excelência à administração.

Por fim, ao contrário do que alega a I. Pregoeira, o registro na Junta Comercial feito *a posteriori* NÃO constitui a apresentação de documento novo. Muito pelo contrário, apenas ratifica as informações outrora apresentadas, CONFIRMANDO a capacidade financeira da empresa e a segurança da administração de que está detém a condição de executar o objeto, o que é pertinente ao âmbito da diligência.

Deste modo, ao se analisar os documentos de habilitação apresentados pela recorrente na licitação em comento, vê-se que apresentou todos os documentos alusivos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica, Alvarás, e Declarações exigidas no instrumento editalício, sendo de igual modo, na mesma oportunidade, enviada a proposta de preços.

Cumprе esclarecer, por fim, que a Recorrente acostou dentro do prazo legal no sistema BLL todos os documentos de habilitação, bem como a proposta de preços. Logo, tem direito sim a juntada de documento, no curso da diligência que fora instaurada pela pregoeira da disputa, vez que possui apenas o caráter elucidativo para tanto e não se presta a trazer informação nova, senão confirmar a qualificação econômico-financeira da Recorrente, rechaçando-se a fundamentação trazida por ocasião da inabilitação por estar dissonante da legislação quanto à finalidade da licitação.

Desse modo, restando comprovada a incontestável qualificação econômico-financeira da Recorrente que demonstra, ao lado das demais documentações apresentadas, a sua capacidade de executar o objeto a ser contratado pela proposta mais vantajosa à administração, deve ser reformada a decisão que a inabilitou, de modo que o objeto seja adjudicado a seu favor.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



III – DOS PEDIDOS:

ANTE AO EXPOSTO, requer seja o presente Recurso Conhecido e Provido em todos os seus termos, para o fim de reformar a decisão exarada pela I. Pregoeira da disputa, e, assim, classificar a proposta ofertada pela Recorrente, bem como HABILITÁ-LA no presente feito, uma vez que atendeu a todos os requisitos editalícios ora dispostos, devendo, assim, por medida de mais lúdima justiça ser declarada a vencedora do certame em referência.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Presidente Prudente, 10 de dezembro de 2021.

*Maria Regina Mendonça*  
Maria Regina Mendonça

CPF: 058.787.038-90



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

**IV – Da Contrarrazões ao Recurso**

A empresa **INEMAT-INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 73.814.550/0001-18 em 14/12/2021 apresentou contrarrazões via e-mail.



A PREZADA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT - DRA. FRANCISCA LUZIA DE PINHO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021.

**INEMAT – INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 73.814.550/0001-18, com endereço na Rua Espírito Santo, s/nº, (Anexo ao Hospital Rede Cegonha), Nova Várzea Grande, Várzea Grande /MT, CEP: 78.135-622, representada pela Diretora Geral **KATIA CRISTINA DE SOUZA**, brasileira, Engenheira Sanitária, portadora da cédula de identidade RG sob o nº. 4692292 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n.º 544.941.921-04 vem perante Vossa Senhoria, por sua advogada que ao final subscreve apresentar:

Rua Espírito Santo, s/nº  
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849  
Bairro Nova Várzea Grande  
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT

1



**CONTRARRAZÕES DO RECURSO AVIADO PELA MRM65  
SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA.**

Pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

**I. DA TEMPESTIVIDADE.**

A Contrarrazão é tempestiva uma vez que a Recorrida foi intimada para apresentar as contrarrazões do recurso no dia 10/12/2021, começando a fluir o prazo no dia 13/12/2021, com termo final do prazo no dia 15/12/2021.

**II. DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS.**

Trata-se de Licitação realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, objetivando a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEFROLOGIA, HEMODIÁLISE E PARECER/AValiação**

Rua Espírito Santo, s/nº  
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849  
Bairro Nova Várzea Grande  
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT

2



**NEFROLÓGICA, VISITAS E PRESCRIÇÕES DE PACIENTES ADULTOS  
E PEDIÁTRICOS ATENDIDOS NO HOSPITAL E PRONTO MUNICIPAL  
DE VÁRZEA GRANDE-MT.”**

O Recurso interposto pela Recorrente MRM65 SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA não traz qualquer fundamento legal capaz de modificar a decisão da Respeitável Pregoeira que INABILITA a Recorrente por descumprimento dos Requisitos do Edital.

Vejamos:

**DA VINCULAÇÃO DA LICITAÇÃO AO INSTRUMENTO  
CONVOCATÓRIO (EDITAL).**

Alega equivocadamente a Recorrente formalismo exacerbado, contrários a finalidade da licitação, pelo fato da INABILITAÇÃO ter sido fundamentada pela razão da Recorrente não atender a todas as exigências do Edital.

Ocorre que em licitação o edital é o ato pelo qual a Administração Pública faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas, pois a licitação é pautada e vinculada ao instrumento convocatório, conforme rege a legislação vigente.

Rua Espírito Santo, s/nº  
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849  
Bairro Nova Várzea Grande  
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT

3



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



O art. 41 da Lei 8.666/93 - preceitua que devido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital deve ser obrigatoriamente observado, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (art. 41).

Portanto, razão não assiste a Recorrente de alegar formalismo exacerbado.

A própria Recorrente ressalta em seu recurso o art. 3º da Lei 8666/93 que disciplina que entre outros princípios **"afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório e que tal vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis a licitação"** e em completa **controvérsia e dissenso, por ser INABILITADA por ofensa a tal princípio**, tenta convencer a Respeitável Pregoeira e a equipe técnica do certame que se trata de formalismo exacerbado.

Rua Espírito Santo, s/nº  
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849  
Bairro Nova Várzea Grande  
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT

4



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



A Recorrente alega a comprovação da boa saúde financeira e estar apta a executar o objeto proposto e na hipótese de desobediência ao edital, que é o cerne da INABILITAÇÃO, seria por “mera irregularidade formal”, o que não deve prosperar por todas as argumentações fáticas e jurídicas tanto da análise documental da Digníssima Pregoeira e equipe técnica, quanto na presente contrarrazões do recurso e na manifestação outrora anexada aos Autos, a qual foi aberta para a Recorrente apresentar manifestação.

Vejamos o entendimento majoritário das Nossas Jurisprudências Pátrias sobre o tema:

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000 (TRF-4)

Jurisprudência•Data de publicação: 21/08/2014

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.

STJ - Decisão Monocrática, RECURSO ESPECIAL: REsp 1523438 RS 2015/0018984-6  
Jurisprudência•Data de publicação: 24/04/2015

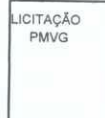
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática.

Rua Espírito Santo, s/nº  
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849  
Bairro Nova Várzea Grande  
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT

5



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



TRF-4 - Inteiro Teor. RECURSO CÍVEL 50101958620194047002 PR 5010195-86.2019.4.04.7002

Jurisprudência>Data de publicação: 22/10/2020

O Edital de Licitação 0811800/001/2018 foi publicado em 24.01.2018, com data de abertura em 05.04.2018, sendo retificado em 23.03.2018 no que refere aos lotes a serem leiloados (item 3.15 do Edital - Evento 10... LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO... PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática.

Portanto não restam quaisquer dúvidas quanto à legalidade da INABILITAÇÃO da Recorrente.

Alega ainda a Recorrente de forma leviana que a proposta de preço por ela apresentada foi a de menor preço de forma a assegurar o atendimento do interesse público, omitindo o fato da diferença monetária ser apenas em quantia irrisória e ínfima de apenas R\$ 1 (um) real.

Ressalta a Recorrida ser completamente infundado o debate por parte da Recorrente quanto ao Balanço Patrimonial apresentado, que nitidamente fere ao disciplinado no Edital e que sabiamente pontuou a Pregoeira em sua decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente.

Rua Espírito Santo, s/nº  
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849  
Bairro Nova Várzea Grande  
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT

6



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



Vejamos o trecho da decisão levemente debatida, em que a Recorrente faz juntada posterior de documentos que deveriam ter sido juntados em fase anterior do certame.

ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROC. ADM. 736485/2021  
III - DA DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 33/2021

Dezarte as análises e observações sobscritas acima esta praxeira acate o parecer técnico emitido pelo setor responsável e decide:

**INABILITAR** a empresa **MRMS SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA**, do certame por não atender todas as exigências do edital.

A empresa deixou de atender o seguinte item do edital: 10.13; encaminhou na plataforma Balanço Patrimonial e DRE - Demonstração do Resultado de Exercício, sem termo de abertura e encerramento, e sem o registro da Junta Comercial, em desconformidade do solicitado no edital, como segue:

**10.13.1. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO TIPO EXERCÍCIO SOCIAL** de acordo com a Lei nº 11.101/2005, em forma de Lei, (Condição Item 11.4.3.1) devidamente registrado ou arquivado na Junta Comercial, conforme o Regimento Interno (RGI) ou RCI, juntamente com o Termo de Abertura e de Encerramento, fundamentado nos arts. 1.101 e 1.104 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/BC/0316, com observância a sua situação financeira da empresa, verificação e autenticidade por assinatura ou impressão manuscrita, podendo ser substituída por qualquer outro meio de autenticação, desde que seja fornecida a seguinte documentação:

**10.13.1.1** Serão considerados válidos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis para este certame assim arquivados:

**10.13.1.1.1 Quando se tratar de empresa S/A:** Por meio ou fotocópia do Livro Diário, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) registrados na Junta Comercial da sede ou filial da empresa, e/ou publicado no Diário Oficial da cidade de grande circulação (Art. 205, Caput e parágrafo 3º da Lei nº. 64/94/76) inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.

**10.13.1.1.2 Quando se tratar de empresa de outra forma societária:** Balanço Anual e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) impressos do "Livro Diário" da empresa, (Art. 5º, § 2º do Decreto Lei nº 486/99) devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (iguais aos assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso de Titulo e Documentação autenticados de acordo com o sistema - Registro Digital.

**10.13.1.1.3 Quando a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) poderá ser substituída por Escrituração Contábil Digital - ECD, e deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega", emitido pelo Sistema FISCAL de Escrituração Digital SPED, contendo informações de sua autenticação e número de registro. Aceitar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis, conforme DECRETO 8.683/2016.**

**10.13.1.1.4 As empresas terão disponibilizado o Balanço Patrimonial antes não exigível, devendo apresentar o Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado pela Junta Comercial da sede ou do domicílio da empresa, conforme o caso.**

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - 2021/03/23/2021 - E-mail: pregao@pmvg.org.br  
Rua da FEB, nº 2138, Bairro: Manga, Várzea Grande-MT, CEP 78.115-904 - Fone: (65) 3632-1500

Rua Espírito Santo, s/nº  
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849  
Bairro Nova Várzea Grande  
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT





ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



Transcrevemos ainda ementa de Jurisprudências em extrema consonância com a sábia decisão da Nobre Pregoeira em inabilitar a Recorrente.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA. - Compete a desembargador integrante do Órgão Especial, e não a membro de Câmara Cível isolada, conhecer e processar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz proferido no exercício de função delegada do Presidente do TJMG - A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado - Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório - Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade. (Grifo nosso).

(TJ-MG - MS: 10000150535599000 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 06/10/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/11/2016).

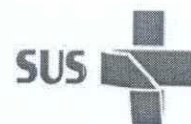
Cumpramos ainda esclarecer que ao contrário do que afirma a Recorrente, conforme demonstrado na manifestação anexada aos Autos no dia 08/12/2021 pela Recorrida, as irregularidades não estão contidas apenas no que foi pontuado pela Pregoeira e equipe técnica, vai bem além.

Rua Espírito Santo, s/nº  
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849  
Bairro Nova Várzea Grande  
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT

9



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



Constata-se ainda que a Recorrente não fez menção ao fato de ter sido REPROVADA no Parecer Técnico Final emitido pela Diretora Técnica do HPSMVG, pela ausência de Alvará Sanitário vigente emitido pela Vigilância Sanitária.

| AVALIAÇÃO TÉCNICA                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                              |          |                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PREGÃO ELETRÔNICO 033/2021                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                              |          |                                                                                                                                                                                                                    |
| FORNECEDOR: MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA |                                                                                                                                                                                                                                                                              |          |                                                                                                                                                                                                                    |
| DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                              |          |                                                                                                                                                                                                                    |
| ITEM                                                       | DOCUMENTAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                 | ENTREGUE |                                                                                                                                                                                                                    |
|                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                              | SIM      | NÃO                                                                                                                                                                                                                |
| 10.14.1                                                    | Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação. | X        |                                                                                                                                                                                                                    |
| 11.14.6.2                                                  | Apresentar Alvará de Localização e Funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.                                                                                                                                                                                          | X        |                                                                                                                                                                                                                    |
| 11.14.6.3                                                  | Apresentar Autorização de funcionamento emitido pela <u>Vigilância Sanitária.</u>                                                                                                                                                                                            | X        | Apresentou apenas requerimento para Alvará, com CNPJ (12.209.889.0002-20) da filial, diferente ao vinculado ao processo licitatório.<br><u>Requerimento com data posterior à abertura do processo licitatório.</u> |
| 11.14.6.4                                                  | Apresentar Comprovante de                                                                                                                                                                                                                                                    | X        | CNES com menos de 01 ano de                                                                                                                                                                                        |

Rua Espírito Santo, s/nº 10  
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849  
Bairro Nova Várzea Grande  
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



Portanto, tal fato não foi impugnado pela Recorrente o que se torna incontroverso e por si só já tem o condão de inabilita-la, pois no edital é claro que tal documento é parte do Requisito da qualificação técnica, conforme item 11.14.6.3 do instrumento convocatório.

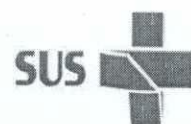
- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 736485/2021 Pregão Eletrônico nº 33/21
- 10.14.5 A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.
- 11.14.6. Das documentações específicas:
- 11.14.6.1 Juntamente com a proposta a(s) empresa(s) classificada(s) em primeiro lugar deverá anexar no campo documento pós disputa as seguintes documentações:
- 11.14.6.2 Apresentar Alvará de Localização e Funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.
- 11.14.6.3 Apresentar Autorização de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária.
- 11.14.6.4 Apresentar Comprovante de cadastramento do estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde - CNES com no mínimo de 1 (um) ano, com os serviços compatíveis com o termo de referência assim como os profissionais que irão executá-los.
- 11.14.6.5 Apresentar certificado de Registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina - CRM.
- 11.14.6.6 Apresentar Registro do Responsável Técnico da Empresa junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM.
- 11.14.6.7 Apresentar documentação comprobatória da especialidade conforme objeto: Diploma de Curso Superior, Certificado de Conclusão de Residência Médica em Nefrologia e/ou Título de Especialização em Nefrologia devidamente reconhecidos pelo MEC e de acordo com a legislação vigente, bem como Registro de Qualificação de Especialista - RQE.
- 11.14.6.8 Apresentar declaração da licitante de que possui médico nefrologista pediátrico.
- 11.14.6.9 Apresentar certidão de inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM.
- 11.14.6.10 Apresentar relação da equipe médica especializada que prestará os serviços com respectiva identificação dos registros junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM (Anexo I).
- 11.14.6.11 Relação da equipe de enfermagem que prestará os serviços com respectivas identificações dos registros no COREN (Anexo I).
- 11.14.6.12 Apresentar declaração de que os equipamentos são de alta tecnologia, para atender pacientes nos leitos em que se encontram, com qualidade igual ou superior ao sistema de terapia intensiva.
- 10.15. DECLARAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR
- 10.15.1 Declarações, em original, Contendo As Seguintes Declarações Expressas:
- Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br - E-mail: pregaosmsgv@outlook.com  
Avenida da FEB, nº 2138, Bairro: Mangá, Várzea Grande-MT, CEP 78.115-904. Fone: (65) 3632-1500.

Rua Espírito Santo, s/nº  
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849  
Bairro Nova Várzea Grande  
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT

11



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



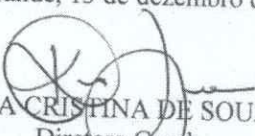
Com análise de todo o conjunto de documentação apresentada pela Recorrente há a inferência de que o CNPJ vinculado ao edital NÃO ESTÁ APTO A SER HABILITADO no certame.

### III. DO PEDIDO.

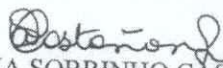
Ante todo o exposto, com as fundamentações supra e também nas manifestações apresentadas por esta Recorrida das demais irregularidades documentais da Recorrente no dia 08/12/2021, requer a Recorrida a Ratificação da decisão que INABILITA a Recorrente, com declaração da Recorrida como vencedora do Certame em epígrafe (Pregão 33/2021 - Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT).

Nestes termos, Pede deferimento.

Várzea Grande, 13 de dezembro de 2021.

  
KATIA CRISTINA DE SOUZA.  
Diretora Geral

INEMAT INSTITUTO NEFROLOGICO LTDA.

  
ADV. UILZANIA SOBRINHO CASTAÑON SALUSTIANO.  
OAB/MT 16.090-O.

Rua Espírito Santo, s/nº  
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849  
Bairro Nova Várzea Grande  
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT

12



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

**V – Da Analise**

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Considerando os questionamentos da recorrente citado acima, no que dependem da análise desta pregoeira Vejamos:

**Da análise:**

Considerando o questionamento da empresa **MRM65 Serviços de Apoio a Gestão de Saúde LTDA**, contra sua inabilitação no certame.

Vejamos o que diz o edital

**A empresa deixou de atender o seguinte item do edital- 10.13;** encaminhou na plataforma Balanço Patrimonial e DRE- Demonstração de Resultado de Exercício, **sem termo de abertura e encerramento, e sem o registro da Junta Comercial**, em desconformidade do solicitado no edital, como segue:

**10.13.3 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, (Conforme item 11.4.3.1) devidamente registrado ou arquivado na junta comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), juntamente com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado nos arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

**10.13.3.1** Serão considerados aceitos como **na forma da lei** o balanço patrimonial e demonstrações contábeis **para este certame** assim apresentados:

**10.13.3.1.1. Quando se tratar de empresas S/A:** Por cópia ou fotocópia do Livro Diário, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e/ou publicado no Diário Oficial e/ou jornais de grande circulação (Art. 289, caput e parágrafo 5º da Lei nº. 6404/76) inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

**10.13.3.1.2. Quando se tratar de empresas de outra forma societária:**

Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) transcrito do "Livro Diário" da empresa, (Art. 5º, § 2º do Decreto Lei nº 486/69) devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos acompanhado do termo de autenticação – Registro digital.

10.13.3.1.3.O Balanco e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) poderá ser disponibilizado via **Escrituração Contábil Digital – ECD**, e deverá vir acompanhado de "**Recibo de entrega**", (Recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital **SPED**), contendo informações da sua autenticação e número de recibo. Apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis, conforme DECRETO 8.683/2016.

**10.13.3.1.4.** As empresas recém constituídas cujo Balanco Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Balanco de Abertura, devidamente registrado ou autenticado pela Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante inclusive contendo o carimbo e a assinatura do representante legal da empresa e do contador com seu respectivo nº. Do CRC (Conselho Regional de Contabilidade).

**10.13.4** As empresas que estiveram inativas/sem movimento no período exigível (ano calendário) ou em um ou mais meses deste período, deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal, apresentando o último balanço patrimonial que antecede à condição de inatividade.

**10.13.5.** Todas as folhas do balanço, DRE e Termos de Abertura e Encerramento, deverão conter o código do recibo de escrituração, para possível autenticação.

**10.13.6.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, que preencham as condições estabelecidas no art. 34 da Lei nº. 11.488/07, estão dispensadas do balanço patrimonial apenas para fins fiscais. **Assim, para a presente licitação, é OBRIGATORIA a apresentação desta peça.**

**10.13.7. Em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial.**

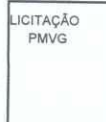
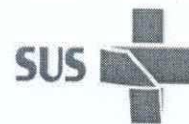
**10.13.8.** Para fins de definição do "último exercício social", será considerado, na data de abertura da sessão o prazo legal, fixado pelo Código Civil, art. 1.078.

**10.13.9.** O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de contabilidade.

**10.13.10** Não serão admitidos balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento, parte em "Livro Diário", parte em "Registro Digital" ou parte em "ECD" ou "SPED". Devendo o licitante optar por uma das formas de apresentação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

**10.13.11.** O balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital". Apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

*Referente ao item 11.14.6 Documentações Específicas.*

**11.14.6.1 Juntamente com a proposta a(s) empresa(s) classificada(s) em primeiro lugar deverá anexar no campo documento pós disputa as seguintes documentações:**

**11.14.6.2 Apresentar** Alvará de Localização e Funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.

**11.14.6.3 Apresentar** Autorização de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária.

**11.14.6.4 Apresentar** Comprovante de cadastramento do estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES com no **mínimo de 1 (um) ano**, com os serviços compatíveis com o termo de referência assim como os profissionais que irão executá-los.

**11.14.6.5 Apresentar** certificado de Registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina – CRM.

**11.14.6.6 Apresentar** Registro do Responsável Técnico da Empresa junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM.

**11.14.6.7 Apresentar documentação comprobatória da especialidade conforme objeto:** Diploma de Curso Superior, Certificado de Conclusão de Residência Médica em Nefrologia e/ou Título de Especialização em Nefrologia devidamente reconhecidos pelo MEC e de acordo com a legislação vigente, bem como Registro de Qualificação de Especialista – RQE.

**11.14.6.8 Apresentar** declaração da licitante de que possui **médico nefrologista pediátrico**.

**11.14.6.9 Apresentar certidão de inscrição e regularidade** junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM.

**11.14.6.10 Apresentar** relação da **equipe médica** especializada que prestará os serviços com respectiva identificação dos registros junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM (**Anexo I**).

**11.14.6.11** Relação da **equipe de enfermagem** que prestará os serviços com respectivas identificações dos registros no COREN (**Anexo I**).

**11.14.6.12 Apresentar declaração de que os equipamentos são de alta tecnologia, para atender pacientes nos leitos em que se encontram, com qualidade igual ou superior ao sistema de terapia intensiva.**

Considerando que a empresa deixou de atender o instrumento convocatório:

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

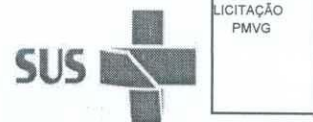
Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado, apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União,

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**



Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

### **BALANÇO PATRONIAL DE ME/EPP**

Ocorre que, vislumbrando a oportunidade de se valer dos benefícios, muitas empresas se aventuraram no universo das licitações e acabam sendo inabilitadas por não cumprir os requisitos de habilitação previstos nos editais de licitação, especialmente em relação à qualificação econômico-financeira.

Muitas vezes, as inabilitações ocorrem por falta de conhecimento das regras de licitação e por confusão relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em relação ao mito de que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Tal mito criou-se da redação dada pelo § 1º do art. 7º da Lei 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial.

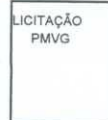
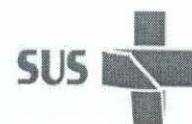
Nesse sentido, inclusive o Poder Judiciário chegou a conceder, com base na Lei 9.317/96, mandados de segurança a fim de viabilizar a participação de micro e pequenas empresas em licitações, a saber:

Ocorre que cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei 9.317/96, visto que essa foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:

*"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade*



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

*simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."*

Assim, a fim de regulamentar os critérios de "contabilidade simplificada" introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 - Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveriam elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 - Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

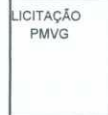
Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Cabe ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto 3.000/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto 6.204/2007, que foi por ele revogado:

*“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”*

Assim, devemos observar o estabelecido no § 4º do art. 40. Da Lei 8.666/93, que considera compra para entrega imediata aquelas com prazo de entrega de até trinta dias:

*“§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas”*



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

Odiaríamos até cogitar a possibilidade de dispensar das microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação do Balanço Patrimonial nas contratações pelo Sistema de Registro de Preços, no caso do prazo de entrega do objeto não ser superior a 30 (trinta) dias do início da vigência dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preços.

Entretanto, não há como enquadrar tais contratações como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata, já que as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços têm por objeto a realização de contratações futuras, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 7.892/2013:

Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Devemos verificar ainda que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas micro empresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Nesse sentido, nem mesmo a Lei Complementar 123/06, que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

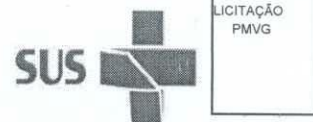
Portanto, podemos concluir que, com exceção da disposição prevista no art. 3º do Decreto 8.538/2015, ressalvada ainda a possibilidade de comprovar exigência de capital social mínimo através do Contrato Social, a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

**O balanço patrimonial “na forma da Lei” é o que exatamente?**

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que **TODA** a legislação aplicável exige.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

Entendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são **“exatamente”**:

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Com relação à contrarrazões da empresa **INEMAT- INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA.**

- a) Diferença monetária irrisória apenas R\$ 1,00 (um) real.
- b) Apontamento referente ao Balanço Patrimonial, juntada de documentos posterior.
- c) Constata-se ainda que a recorrente não fez menção ao fato de ter sido reprovado no Parecer Técnico Final emitido pela Diretora Técnica do HPSMVG, pela ausência de Alvará Sanitário Vigente emitido pela Vigilância Sanitária.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

No que se refere a argumentação do Balanço Patrimonial a análise já se encontra nos autos.

Diante de todas as argumentações técnicas expostas, já analisadas anteriormente, conforme ofício nº 025/2021 encaminhada pela Diretora Técnica do HPSMVG, mantendo sua análise anterior. Anexo nos autos.

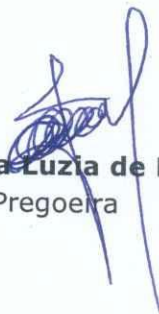
**VI – Da Decisão**

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a empresa **MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, INABILITADA.**

**Retornando a empresa INEMAT- INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA, já habilitada anteriormente no certame.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 22 de dezembro de 2021.

  
**Francisca Luzia de Pinho**  
Pregoeira

Ofício Dir. Geral nº 0125/2021

Várzea Grande, 20 de Dezembro de 2021

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

**Assunto: Resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA – referente ao Pregão eletrônico nº 033/2021**

Prezada,

Cumprimentando-a cordialmente, e em resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA referente ao Pregão eletrônico nº 033/2021, esclarecemos conforme estabelecido no Edital:

**11.14.6.3** Apresentar Autorização de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária.

Temos a esclarecer que a empresa apresentou o Alvará sanitário nº 182/2019, datado em 03/09/2019, com o grifo (prorrogado – válido até: 03/11/2021) em nome do Hospital Municipal de Naviraí e não da empresa participante da licitação.

**11.14.6.4** Apresentar Comprovante de cadastramento do estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES com no mínimo de 1 (um) ano, com os serviços compatíveis com o termo de referência assim como os profissionais que irão executá-los.

De acordo com a Portaria de consolidação GM/MS nº01/2017, o CNES é um documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde do país, independentemente de sua natureza jurídica ou integração com o Sistema Único de Saúde (SUS), no tocante à realidade da capacidade instalada e mão-de-obra assistencial de saúde, em estabelecimentos de saúde.

Dessa forma, entendemos que essa exigência do tempo de cadastro, não se trata de formalidade excessiva, mas sim de garantir, o máximo possível, que a empresa vencedora atenda todas as exigências preconizadas para o pleno funcionamento de um estabelecimento de saúde.

Além do tempo de cadastro da empresa no CNES, há divergência quanto à relação da equipe que atuará no serviço, pois a mesma não se encontra cadastrada no CNES, colocando em dúvida a real capacidade instalada da empresa.

Por derradeiro, ressalto que a Direção do HPSMVG está a disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



---

Dra Maria das Dores Gonçalves  
Diretora Técnica do HPSMVG

Dra. Maria das Dores Gonçalves da S.  
Diretora Técnica - HPSM/VG  
Matrícula: 32240  
CRM-MT: 2677





### DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº. 736485 /2021**

**Pregão Eletrônico nº33/2021**

**Objeto Registro de Preço** para contratação de empresa capacitada para prestação de serviços médicos em nefrologia, hemodiálise e parecer/avaliação nefrológica, visitas e prescrições de pacientes adultos e pediátricos para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** as Decisões Proferidas de **NEGANDO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MRM65 SERVIÇOS DE APIO A GESTÃO SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 19.209.889/0001-40, **MANTENDO-A INABILITADA NO CERTAME**.

Retornando a empresa **INEMAT- INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA**, já habilitada anteriormente no certame.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site [WWW.bllcompras.org.br](http://WWW.bllcompras.org.br) e [WWW.varzeagrande.mt.gov.br](http://WWW.varzeagrande.mt.gov.br) bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 23 de dezembro de 2021.



**Gonçalo Aparecido de Barros**  
**Secretário Interino Municipal de Saúde /SMSVG**